



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 614791 - RJ (2020/0247425-9)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - DF015536  
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677  
RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872  
FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : CRISTIANE BRASIL FRANCISCO (PRESO)  
**CORRÉU** : FLAVIO SALOMAO CHADUD  
**CORRÉU** : MARCELLE BRAGA CHADUD  
**CORRÉU** : PEDRO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA  
**CORRÉU** : SERGIO BERNARDINO DUARTE  
**CORRÉU** : JOAO MARCOS BORGES MATTOS  
**CORRÉU** : BRUNO CAMPOS SELEM  
**CORRÉU** : MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA  
**CORRÉU** : VITOR ALVES DA SILVA JUNIOR  
**CORRÉU** : ANDRE BRANDAO FERREIRA  
**CORRÉU** : ERIKA YUKIKO MURAOKA DE SOUZA  
**CORRÉU** : RENATO LUIZ PATUZZO  
**CORRÉU** : ALVARO BASILIO NEIVA  
**CORRÉU** : RODRIGO MOTTA DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : ISABELA SA REIS MADRUGA  
**CORRÉU** : BRUNNO NOGUEIRA MELCHIADES DE SOUZA  
**CORRÉU** : JORGE ANTONIO OLIVEIRA COSTA  
**CORRÉU** : RAPHAEL DA SILVA GONCALVES  
**CORRÉU** : KELLY REGINA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA  
**CORRÉU** : VERA LUCIA GORGULHO CHAVES DE AZEVEDO  
**CORRÉU** : SUELY SOARES DA SILVA  
**CORRÉU** : MARIO JAMIL CHADUD  
**CORRÉU** : JORGE MAGNO MENEZES PINTO  
**CORRÉU** : ERINALDO AUGUSTO ROCHA  
**CORRÉU** : ISABEL CRISTINA TEIXEIRA ALVES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de CRISTIANE BRASIL FRANCISCO, contra decisão proferida pelo Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na Petição n. 0188484-



Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada, na denominada "Operação Catarata", juntamente com outros agentes, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, §3º e §4º, II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) e no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), por 56 vezes, tendo o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia na Ação Penal n. 0145722-88.2019.8.19.0001, em 8/9/2020, acatado o pedido ministerial e decretado a prisão preventiva da acusada. O mandado de prisão foi cumprido em 11/9/2020.

Contra essa decisão, a defesa impetrou o HC n. 0063198-11.2020.8.19.000 perante o Tribunal de origem, o qual por decisão monocrática do relator, declarou extinta a impetração, sem resolução com mérito, em razão da superveniente incompetência daquela Corte para a sua análise.

Isso porque, em 14/9/2020, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão proferida pelo então relator Desembargador Marco Antônio Ibrahim, avocou a competência da Ação Penal n. 0145722-88.2019.8.19.0001 que estava em trâmite perante o Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ante a existência de corréu com prerrogativa de foro, tendo destacado que após formalização da referida avocação, decidiria a prisão preventiva dos acusados em no máximo 72 horas.

Todavia, o referido desembargador declarou impedimento para officiar na ação penal, ficando pendente de análise a prisão preventiva da paciente.

Irresignada, a defesa impetrou o HC 614291/RJ nesta Corte Superior, e em 18/9/2020, deferi liminar determinando que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro procedesse a imediata redistribuição da Ação Penal n. 0145722-88.2019.8.19.0001, bem como que realizasse, em 24 horas, o exame da prisão preventiva da paciente.

Em seguida a defesa peticionou junto ao Tribunal Estadual, requerendo o cumprimento da ordem, tendo o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro analisado a prisão preventiva da ora paciente, mantendo-a, nos termos da decisão de fls. 55/73.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante destaca a necessidade de superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a teratologia na manutenção da prisão preventiva da paciente.

Sustenta que não houve cumprimento integral da liminar deferida nos autos do HC 614291/RJ, considerando que a Ação Penal n. 0145722-88.2019.8.19.0001 não

teria sido redistribuída até a presente data.

Acrescenta, ainda, que a ratificação da prisão preventiva da paciente foi realizada pelo presidente da Corte de origem, em afronta ao princípio do juiz natural, tendo em vista não ter sido proferida por desembargador plantonista ou por desembargador sorteado aleatoriamente para atuar no feito. Aponta a desobediência aos critérios de distribuição previstos no regimento interno da Corte Estadual.

Informa que, ao ratificar a custódia antecipada, houve inovação nos fundamentos da prisão preventiva, uma vez que foram utilizados elementos não mencionados pelo Juízo de primeiro grau para suprir a ausência de fundamentação da segregação. Assevera a inadmissibilidade da referida inovação em ação constitucional concebida para a tutela da liberdade humana.

Afirma a exposição desnecessária da paciente na imprensa após decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mantendo a prisão preventiva.

Pondera que, mesmo após a inconcebível inovação nos fundamentos da custódia, verifica-se a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados, que teriam ocorrido entre os anos de 2013 e 2018, e a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente somente em 2020. Informa que entre a deflagração da 1ª fase da denominada "Operação Catarata", em 30.07.2019, até sua 2ª fase, em 11.09.2020, *"não há qualquer fato novo, ou conduta concreta atribuída à paciente que seja idônea a justificar a sua prisão cautelar"*. Aponta ofensa ao art. 315, §1º do CPP;

Afirma a inexistência de fundamentos idôneos e atuais que justifiquem a custódia antecipada, mantida pelo Tribunal Estadual apenas com base em elementos genéricos e em meras conjecturas, levando em conta a gravidade abstrata do delito. Ressalta não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Pontua que a prisão preventiva da paciente decorreu exclusivamente do oferecimento da denúncia, sem demonstração da sua necessidade, violando o art. 315, §2º, II e III, do CPP.

Acrescenta que a denúncia não individualizou a conduta da paciente.

Assevera não haver indicação de ocultação de provas pela paciente, bem como de risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a paciente perdeu seu poder de influência, pois afastada da função pública há quase dois anos, não havendo falar, portanto, em necessidade da prisão para assegurar a instrução do feito ou para resguardar a ordem pública.

Assegura a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas

previstas no art. 319 do CPP.

Ressalta a pandemia da COVID-19, e invoca a incidência da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Informa que a paciente está em tratamento de doença e aponta que a manutenção da prisão, especialmente durante a pandemia, agravará seu estado de saúde.

Afirma, por fim, "que a paciente é pré-candidata à prefeitura do Rio de Janeiro, estando impedida, injustificadamente, de participar do escrutínio, sendo esse um direito inerente à sua condição de cidadã".

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura à paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP. Subsidiariamente pugna pela substituição da custódia por prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora a autoridade coatora, ao analisar a prisão preventiva da paciente, tenha feito menção a tratar-se de ação mandamental, entendo que a referida análise não contém tal característica, tratando-se tão somente de cumprimento da ordem emanada por esta Corte Superior, nos autos do HC 614291/RJ, com a ratificação da custódia da acusada, em razão da avocação da ação penal para processamento perante a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto verifico tratar-se de decisão proferida por autoridade sujeita à competência originária deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, não havendo falar, portanto, em necessidade de superação da Súmula 691/STF.

De outro lado, verifico no caso dos autos que, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque, percebo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atendeu à ordem emanada por esta Corte Superior, na liminar deferida nos autos do HC 614291/RJ e, em obediência ao Regimento Interno daquele sodalício, na medida das limitações trazidas em razão do seu cumprimento em regime de plantão, analisou a prisão da paciente por meio de decisão proferida pelo Presidente daquela

Corte.

Ainda, não se observa, de plano, afronta ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, considerando a competência da Corte Especial para julgamento da ação penal, o Presidente do Tribunal de Justiça apenas decidiu questão urgente em razão da ordem emanada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo determinado a redistribuição da Ação Penal, após o que deverá o desembargador relator se manifestar sobre a prisão preventiva de todos os acusados.

Assim, verificando-se a extensa e robusta fundamentação trazida na decisão que manteve a prisão preventiva da paciente, em análise perfunctória não verifico a existência de teratologia apta a justificar seu afastamento. Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se, com urgência à autoridade coatora, a fim de solicitar-lhe as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Joel Ilan Paciornik  
Relator